



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Rondônia - AGERO  
Presidência - AGERO-PRES

Ofício nº 898/2025/AGERO-PRES

À Excelentíssima Senhora,  
**MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**  
Superintendente Estadual de Licitações

À Excelentíssima Senhora,  
**IVANIR BARREIRA DE JESUS**  
Pregoeira - COGENS/SUPEL RO

**Assunto:** JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA REVOGAÇÃO DO CERTAME (PE nº 90243/2025)

Senhora Superintendente,  
Senhora Pregoeira,

### 1. DO CONTEXTO FÁTICO E ADMINISTRATIVO

O Pregão Eletrônico nº 90243/2025, promovido pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, teve por objeto a formação de Ata de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de equipamentos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), com instalação, suporte e serviços correlatos, conforme Termo de Referência publicado no edital.

No curso da análise técnica e jurídica subsequente ao certame, conforme demonstrado na Informação Técnica nº 106/2025/PGE-PA, constatou-se que, por equívoco operacional, foi publicada e utilizada no certame uma versão desatualizada do Termo de Referência, divergente daquela

revisada, validada e aprovada pela área técnica demandante da AGERO.

A versão tecnicamente consolidada chegou a ser inserida no Termo de Referência 0065351084, contudo não foi encaminhada à SUPEL para fins de publicidade, o que resultou na condução do procedimento licitatório com especificações técnicas que não refletem a real necessidade administrativa.

## 2. DA RELEVÂNCIA DO VÍCIO MATERIAL IDENTIFICADO NO TERMO DE REFERÊNCIA

Não se trata de mero víncio formal sanável, mas de inadequação material do objeto licitado, uma vez que a divergência entre os Termos de Referência afeta diretamente a essência da contratação.

O ponto de maior impacto técnico reside na especificação mínima de desempenho do processador dos equipamentos desktop, que:

Na versão publicada exigiu 31.000 pontos no CPU Benchmark;

Na versão tecnicamente validada exigia mínimo de 45.000 pontos, compatível com os novos sistemas corporativos de fiscalização e gestão a serem implantados pela AGERO.

Tal diferença não é marginal, mas substancial, pois influencia diretamente:

- I - a capacidade de processamento;
- II - a estabilidade operacional dos sistemas;
- III - a vida útil dos equipamentos;
- IV - a eficiência e a economicidade da contratação ao longo do tempo.

A manutenção do certame com parâmetros defasados conduziria à contratação incapaz de atender adequadamente às finalidades públicas pretendidas, violando o princípio da adequação do objeto e da vantajosidade real, previstos na Lei nº 14.133/2021.

## 3. DO FUNDAMENTO LEGAL PARA A REVOGAÇÃO (ART. 71, II, DA LEI 14.133/2021)

O art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a Administração poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, hipótese plenamente configurada no presente caso.

No caso em tela, o fato superveniente consiste na constatação formal e documentada de que o certame foi instruído e conduzido com base em Termo de Referência incompatível com a necessidade administrativa efetiva, conforme reconhecido pela área técnica, sobretudo quanto às especificações mínimas de desempenho dos equipamentos, o que caracteriza fato superveniente apto a justificar a revogação, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União (TCU) e já citado pela Procuradoria-Geral do Estado.

A revogação, portanto, não decorre de juízo discricionário genérico, mas de motivação técnica concreta, devidamente registrada nos autos, o que atende plenamente às exigências legais.

## 4. DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TCU SOBRE A MATÉRIA

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada no sentido de que falhas, inadequações ou defasagens relevantes no Termo de Referência impõem à Administração o dever de corrigir o procedimento, inclusive por meio da revogação do certame, quando não for possível o saneamento sem violação aos princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

I - **Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário**

“A Administração deve revogar a licitação quando verificar que o Termo de Referência não reflete adequadamente suas necessidades, sob pena de contratar objeto incapaz de atender ao interesse público.”

II - **Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário**

“A inadequação do Termo de Referência compromete a seleção da proposta mais vantajosa e autoriza a revogação do certame, desde que devidamente motivada.”

III - **Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário**

“A Administração não está vinculada à continuidade do certame quando identificadas falhas substanciais na definição do objeto, devendo priorizar o interesse público e a correta especificação da demanda.”

IV - **Acórdão TCU nº 3.042/2020 – Plenário**

“A revogação da licitação é medida legítima quando constatado que as especificações técnicas não atendem às necessidades reais da Administração, sobretudo quando a manutenção do certame possa gerar prejuízos futuros.”

Esses precedentes reforçam que não apenas é possível, como é recomendável, a revogação do certame quando a Administração identifica que o objeto licitado não atende plenamente aos requisitos técnicos necessários ao desempenho de suas atividades institucionais.

5. **DA OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DA LINDB (LEI Nº 13.655/2018)**

Em consonância com os Arts. **20, 21 e 22 da LINDB**, a decisão administrativa:

- I - considera as consequências práticas da manutenção do certame;
- II - avalia os impactos econômicos, técnicos e operacionais;
- III - evita a contratação de solução tecnicamente deficiente ou obsoleta;
- IV - adota a solução que melhor preserva o interesse público, ainda que implique a interrupção do procedimento;
- V - prioriza a eficiência, economicidade e sustentabilidade da contratação pública.

A jurisprudência do TCU também se alinha à LINDB ao reconhecer que a Administração **não pode insistir em procedimentos formalmente regulares, mas materialmente inadequados**, quando disso possa resultar prejuízo ao interesse público, uma vez que a eventual continuidade da licitação acarretaria:

- a) contratação de equipamentos tecnicamente insuficientes;
- b) necessidade de substituições prematuras;
- c) aumento de custos futuros;
- d) risco de prejuízo à prestação dos serviços de fiscalização regulatória.

Diante disso, a revogação revela-se medida proporcional, razoável e necessária, evitando dano maior ao erário e à eficiência administrativa, em estrita observância ao comando da LINDB de que não se decida com base em abstrações dissociadas da realidade concreta.

## 6. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E À SEGURANÇA JURÍDICA

Ressalta-se que a revogação do certame:

- I - não decorre de falha atribuível aos licitantes;
- II - não implica sanção ou restrição de direitos;
- III - preserva a isonomia, a competitividade e a confiança legítima.

A Administração compromete-se a republicar o certame em momento oportuno, com novo Termo de Referência plenamente alinhado às necessidades técnicas, assegurando ampla publicidade e novo prazo para apresentação de propostas.

## 7. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, à luz do art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, da LINDB e da jurisprudência consolidada do TCU, resta plenamente justificada a revogação do Pregão Eletrônico nº 90243/2025, em razão da utilização de Termo de Referência que não reflete as reais necessidades técnicas da AGERO.

A revogação configura medida legal, motivada, proporcional e necessária, voltada à proteção do interesse público, à eficiência administrativa e à prevenção de prejuízos futuros, com o compromisso de republicação do certame em nova data, com especificações técnicas adequadas e ampla publicidade.

Atenciosamente,

SILVIA LUCAS DA SILVA DIAS  
Diretora Presidente  
[Decreto 24021/2023 \(0042689157\)](#)



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA LUCAS DA SILVA DIAS, Presidente**, em 23/12/2025, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **67715343** e o código CRC **1A69BB77**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0001.001769/2023-30

SEI nº 67715343